

Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF

Projeto de Lei n.º 2.513 / 2007 (da Sra. Senadora Patrícia Saboya)

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade. A empresa que aderir voluntariamente ao projeto recebe incentivo fiscal.”

Emenda Aditiva n.º de 2008 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se parágrafo único no art. 4º do texto do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

“Art.º 4.º -

parágrafo único - No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte definidas no art. 3º da LC 123/2006 que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, o pagamento do benefício do salário-maternidade à empregada gestante será efetuado, na sua totalidade, diretamente pela Previdência Social em todo o período que durar a licença-maternidade.’

Justificação:

A Constituição Federal dispensa tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, inciso III, alínea "d", art. 170, inciso IX, e no art. 179), incluindo a simplificação de suas obrigações previdenciárias, pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Até o ano de 2003, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 71, determinava que o salário-maternidade deveria ser pago diretamente pela Previdência Social.

Com a publicação da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, tal regra foi alterada, sendo que atualmente o salário-maternidade é pago diretamente pela empresa à empregada gestante, e os valores são compensados em recolhimentos futuros, ou seja, a empresa tem o ônus de pagar tal encargo à vista, mas no entanto, recebe de volta de forma parcelada, sendo que na prática, muitas vezes o ressarcimento pode chegar a demorar até 1(um) ano ou mais, dificultando muito o fluxo de caixa e comprometendo o capital de giro das microempresas e empresas de pequeno porte.

As dificuldades que recaem sobre a pequena e microempresa no Brasil, acabam por desestimular aqueles que vivem desses negócios, em especial no que tange à competitividade, pois inexistente uma relação equilibrada entre estas e as grandes empresas, bem como, entre estas e as empresas que operam na informalidade.

Desta forma, se permanecer tal obrigação relativa ao pagamento do salário-maternidade, diretamente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, as mesmas não terão incentivos para aderirem voluntariamente ao Programa Empresa Cidadã, mesmo porque o benefício fiscal conferido pela lei, isto é, dedução integral no

cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, representa um valor irrisório e pouco atrativo para que as mesmas possam aderir ao Programa e beneficiar suas funcionárias.

Através desta proposta pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas a aderirem ao Programa Empresa Cidadã, e conseqüentemente aumentar o número de empregadas que poderão se beneficiar da prorrogação da licença-maternidade.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo